



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2011422-56.2014.815.0000 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

IMPETRANTE: Antônio Vinícius Santos

PACIENTE: Francisco Rodrigues da Silva

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO PACIENTE. REQUER ANULAÇÃO DO FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGA QUE NÃO FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS LEGAIS PARA CITAÇÃO POR MANDADO, BEM COMO NÃO HOUE CITAÇÃO POR EDITAL. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA NO SENTIDO DE QUE O RÉU FOI INTIMADO PESSOALMENTE, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO NO AGUARDAMENTO DA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELO QUE REQUER SUA REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTUNDENTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA.**

- "O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da culpa. Então, é possível afirmar que o 'tempo do processo' é dado de acordo com as características próprias de cada feito, em atenção ao princípio da razoabilidade".

- A decisão pela prisão preventiva não pode ser considerada desprovida de fundamentação, quando demonstra, em dados concretos, a necessidade da segregação cautelar. Presentes os seus requisitos, notadamente, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar em revogação do decreto prisional.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Antônio Vinícius Santos, em favor de **Francisco Rodrigues da Silva**, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, I, II e V; 158, §1º; 288, parágrafo único; c/c o art. 69 todos do Código Penal, por haver associado-se a outras 04 (quatro) pessoas para praticar crimes, executando no dia 22/10/2012, por volta das 18h15min, no Bairro Catolé, na cidade de Campina Grande/PB, os delitos de roubo e extorsão contra o senhor José Willian Pereira Guerra (empresário do ramo de jóias), que estava em companhia de sua esposa e seus dois filhos menores de idade, quando estes entravam em sua residência.

No presente remédio constitucional o impetrante alega que não foi oportunizado ao paciente o direito de se defender, não constando nenhuma defesa técnica nos autos em seu favor, requerendo a anulação do feito desde o recebimento da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz ainda que não foram esgotados todos os meios legais para a efetivação da citação por mandado, bem como que não houve a citação por edital.

Ademais, alega que está configurado excesso de prazo para o término da instrução processual, e ainda, que a decisão é carente de uma fundamentação concreta, razão pela qual, requer a anulação do feito, e a revogação da prisão preventiva.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 139/140), esclarecendo, o d. magistrado, que:

"(...)

O acusado, ora paciente, está sendo processado perante este juízo, com a denúncia recebida em 12 de dezembro de 2012 e com prisão preventiva decretada em 23 de maio de 2013, cuja decisão se deu como medida necessária à instrução processual, à aplicação da lei penal e ao resguardo da ordem pública, tudo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Para evitar prejuízo aos demais réus, em 13 de janeiro do corrente ano, o processo foi cindido em razão do paciente, Francisco Rodrigues da Silva, ter sido citado por edital.

Após várias diligências, o réu fora localizado por está preso na penitenciária PB-1, tendo sido intimado pessoalmente para apresentação da defesa escrita, encontrando-se o processo no aguardo da defesa do acusado.

A liberdade do acusado seria um grande estímulo à criminalidade, além de mais um ato capaz de contribuir para o descrédito da Justiça, sem desprezar a séria ameaça a aplicação da lei penal.

(...)

Registre-se, por fim, que o delito praticado revela, por si só, ser o paciente pessoa de alta periculosidade.

(...)"

Liminar indeferida às fls. 146/147.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do *Writ* (fls. 149/151).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de suposto constrangimento ilegal provocado pela decretação da prisão preventiva do paciente, alegando ausência de defesa técnica, bem como, que não foram esgotados todos os meios legais para citação por mandado, e ainda que não houve citação por edital, além de excesso de prazo e ausência de fundamentação do decreto, pelo que requer a nulidade do feito.

Ab initio, cumpre registrar que o Magistrado de 1º grau esclareceu, às de fls. 139/140, que o paciente foi citado pessoalmente para apresentação da defesa escrita, encontrando-se o processo no aguardo de sua defesa.

Assim, ficam afastados os argumentos levantados no presente *writ*, no sentido de que não teriam sido esgotados todos os meios para citação por mandado, e ainda que não teria havido citação por edital. Esta ocorreu anteriormente, em relação ao ora paciente, ressaltando que sua responsabilidade criminal acerca dos eventos descritos na Denúncia é objeto de apuração em processo à parte, após cisão procedida pelo Magistrado de 1º grau, para evitar prejuízo aos demais denunciados.

Nesse cenário, fica afastada a possibilidade de anulação do feito que segue regularmente os ditames processuais e procedimentais, permitindo, assim, a plena defesa do acusado, a qual, frise-se, depende de sua própria iniciativa, por intermédio de seus representantes legais, que podem, em seu nome, postular o que lhe for de direito.

Quanto às alegações de que estaria havendo excesso de prazo, imperioso se faz ressaltar que os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

No caso sob julgamento, é válido ressaltar a existência de 05 (cinco) denunciados no processo original, o que naturalmente requereu um tempo maior para cumprimento das diligências necessárias, revelando, por conseguinte, uma maior dificuldade no cumprimento dos atos processuais, causa esta não atribuível à morosidade do Poder Judiciário.

Ademais, houve dificuldade na localização do ora paciente, o qual, inicialmente, foi citado por edital, havendo necessidade de cisão do processo, conforme mencionado acima, e só posteriormente, após várias diligências, este foi localizado na Penitenciária PB-1, onde foi citado pessoalmente.

Assim, o constrangimento ilegal injustificado, em qualquer que seja o prazo adotado, só se caracteriza quando resulta da negligência, displicência ou erro por parte do juízo, o que não se encontra no presente caso, seguindo, o processo sua regular instrução, encontrando-se no aguardo da defesa do acusado.

Nossos Tribunais entendem que não há constrangimento ilegal, se o excesso de prazo para o encerramento da instrução está dentro de um juízo de razoabilidade, seja pela complexidade do processo, seja porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. DEMORA JUSTIFICADA PARA O JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O prazo legalmente estabelecido para o julgamento do réu pelo júri popular não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese”. (TJPB - HC 088.1996.000.052-4/0004 - Rel. Des. Luiz



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sílvio Ramalho Júnior - DJ 17/09/2012)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE EM 19.06.08. **EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 5 MESES). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLURALIDADE DE ACUSADOS (5 PESSOAS)**, 2 DELES PRESOS EM DIFERENTES COMARCAS. DIVERSIDADE DE DEFENSORES. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO DA LEI Nº 11.719/2008 E DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 3. *In casu*, eventual delonga pode ser creditada à pluralidade de réus (5 pessoas) com defensores diversos, 2 deles presos em comarcas diversas, à complexidade dos delitos a serem apurados e à necessidade de expedição de cartas precatórias. Outrossim, deduz-se das informações prestadas que diversas situações atrapalharam a marcha processual,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inclusive no intuito de assegurar as garantias dos réus, tais como o adiamento de interrogatório para adequação do novo rito previsto na Lei nº 11.719/2008. 4. **Ordem denegada**, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ; HC 136.072; Proc. 2009/0090280-6; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 01/12/2009; DJE 22/02/2010). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA.** DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUFICIÊNCIA PARA ELISÃO DA CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. Como sabido, a caracterização do propalado excesso de prazo não assume simples viés aritmético. Para a conclusão da instrução criminal, os prazos devem ser analisados de forma global e à luz do princípio da razoabilidade. Ordem denegada. (TJPB; HC 035.2011.001218-0/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 16/05/2012; Pág. 11). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação da culpa. Então, é possível afirmar que o "tempo do processo" é dado de acordo com as características próprias de cada feito, em atenção ao princípio da razoabilidade, não se permitindo a hígidez de maneira a obstaculizar o exercício amplo de defesa pelo réu ou o cerceamento da acusação. No caso, a paciente aparece nas investigações como responsável pelo fornecimento de armas, munições e drogas para quadrilhas da grande Porto Alegre, contando o processo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

com vários denunciados e estando a tramitar regularmente, sem que se verifique qualquer procrastinação no seu andamento normal, razão pela qual não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, impondo-se a denegação da ordem. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70049155484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/07/2012)

Logo, a prisão do paciente se revela legal, não obstante o tempo decorrido, que se mostra razoável diante da complexidade da instrução do processo original, em face da pluralidade de réus, bem como pela dificuldade na localização do ora paciente para que se pudesse proceder à sua citação, sem que possa ser considerado como excesso de prazo ilegal.

Insurge-se também o presente *writ* contra a prisão preventiva, alegando que o decreto é carente de uma decisão concreta, requerendo a sua revogação.

Antes de discorrer sobre o assunto, transcrevo parte da decisão impugnada, cuja cópia foi juntada às fls. 100/102:

"(...)

No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

O crime foi cometido mediante grave ameaça em concurso de pessoas e utilizando arma de fogo, reduzindo assim a possibilidade de defesa das vítimas.

(...)

No caso em disceptação, em que pese procedendo a uma análise perfunctória, própria desta fase de cognição superficial, tenho que as demais medidas cautelares insertas no artigo 319 são inócuas, diante das condutas cujos indícios apontam que teriam sido traçadas pelos acusados.

Ora, mister reconhecer que a gravidade do delito demonstra serem necessárias as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prisões cautelares dos indiciados, posto que demonstraram grande agressividade.

Forçoso reconhecer, ainda, que aqueles que planejam e põe em prática crime desta natureza, de forma fria e premeditada, não sendo demovidos da ideia pela existência de norma penal proibitiva, certamente não se submeteria a uma proibição judicial para deixar de comparecer a determinados lugares, de manter contato com determinadas pessoas, nem tampouco de se recolher à sua residência em determinados dias e horários.

(...)

Desse modo, com o escopo maior de evitar a reiteração de novos crimes desta espécie, garantindo a manutenção da ordem pública, visando, ainda, a regular instrução do feito, haja vista a necessidade de se preservar as vidas das testemunhas, bem como a tranquilidade necessária para que prestem em Juízo os seus depoimentos de maneira isenta, imperiosa a decretação das prisões preventivas dos indiciados, não se podendo olvidar de que as prisões preventivas dos mesmos são necessárias à aplicação da Lei Penal.

*Pelo exposto, decreto a prisão preventiva dos acusados Eduardo Antônio Medeiros do Nascimento, Lailson Ferreira, Valdir Souza do Nascimento, **Francisco Rodrigues da Silva** e Diógenes, o que faço com fulcro no artigo 312 c/c o 313, I, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.”*

Vejo que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, ao contrário do que alega o impetrante, bem como não vejo a alegada ilegalidade na decisão atacada, que encontra-se devida e suficientemente fundamentada. Logo, razão não há para a revogação da mesma.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Da análise dos autos, verifica-se que existem provas suficientes da materialidade delitativa, bem como, indícios da autoria. Ademais, nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade de o acusado ter sido o autor do fato delituoso.

Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, *in casu*, a necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Isto porque a conduta atribuída ao paciente é por demais grave, já que está sendo acusado de roubo, majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, extorsão e associação criminosa, fatos que evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública.

Ademais, nos termos do art. 313, inciso I do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

*I - nos **crimes dolosos** punidos com pena privativa de liberdade **máxima superior a 4 (quatro) anos**; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

Dessa forma, estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia perde consistência a alegação de constrangimento ilegal. Assim tem decidido os tribunais, senão, vejamos:

47103959 - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL), RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/04), impetrado em 14 de janeiro de 2014, em favor do paciente Francisco Ubiratan Araujo Oliveira Júnior, denunciado pelos roubo duplamente majorado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal), receptação (art. 180 do Código Penal) e quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único do Código Penal). 02. O paciente foi preso em flagrante em 10 de outubro de 2013 pois teria, em concurso de pessoas e valendo-se de arma de fogo, subtraído um veículo de propriedade da vítima Irudy Tadeu Cesconeto quando este saía de sua casa, sendo que a quadrilha já estava na posse de dois veículos cujos elementos de identificação estavam adulterados. 03. Em apertada síntese, alega a falta de fundamentação da decisão que, em 04 de dezembro de 2013 (fls. 249/250) denegou o pedido de revogação da preventiva. Argumenta nesse sentido que as circunstâncias subjetivas do paciente seriam favoráveis. 04. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça em 03 de fevereiro de 2014 (fls. 264/267) no sentido do conhecimento e denegação do writ, por entender adequada a fundamentação da decisão vergastada. 05. **No que tange à falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, comprova-**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se que foi suficientemente fundamentada na garantia de ordem pública, não merecendo prosperar os argumentos do impetrante, destacando na motivação o juiz de piso, especialmente, a gravidade em concreto do delito que exsurge do modus operandi empregado pelo paciente e seus comparsas. 06. Ordem CONHECIDA e DENEGADA. (TJCE; HC 062015375.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 17/02/2014; Pág. 103)

62142329 - HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da custódia cautelar que não merece prosperar. Pacientes presos preventivamente e denunciados pela suposta prática do crime de extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, tipificado no artigo 244, parágrafo 1º, do Código Penal militar. Segundo narra a denúncia, os acusados teriam extorquido R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da vítima, após abordá-la em seu veículo, colocá-la no banco traseiro e conduzi-la a um estabelecimento comercial, exigindo o valor sob a ameaça de forjarem um flagrante, ocultando quilos de maconha no veículo como se fossem de propriedade da vítima. Há que se consignar, logo de início, que as alegações defensivas acerca da inocência dos pacientes, escoradas nos elementos de informação e nas provas até o momento reunidas, são atinentes ao mérito da ação penal, sendo inadmissível, por essa razão, sua apreciação na estreita via habeas corpus. No que concerne à legalidade da prisão preventiva, a qual não depende, por óbvio, de provas contundentes e definitivas acerca da autoria e da materialidade delitivas, mas de indícios suficientes somados ao risco processual que a liberdade representa, inexistente qualquer mácula. Decisão devidamente fundamentada e escorada em elementos concretos. Delito que ostenta pena máxima superior a 04 anos de reclusão, restando observada a previsão legal do artigo 313, inciso I, do código de processo penal. Indícios suficientes de autoria que legitimam a manutenção do cárcere preventivo. Segundo consta da decisão atacada, os pacientes foram reconhecidos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelas vítimas, que descreveram em detalhes a dinâmica delitiva e as características físicas dos denunciados, na fase investigativa. Extrema gravidade da conduta imputada que evidencia a necessidade de se resguardar a ordem pública, com o escopo de se evitar a reiteração criminosa, já que o delito foi praticado no exercício da função pública. Necessidade da custódia, ainda, para a conveniência da instrução criminal, cabendo destacar que ainda resta uma testemunha de acusação a ser ouvida. A alegação de primariedade e de existência de residência fixa, por si só, não impede a manutenção da custódia cautelar. Incabível, ainda, aplicação de medida cautelar diversa do cárcere. A aplicação de qualquer medida cautelar, segundo o artigo 282, do código de processo penal, com redação alterada pela Lei nº 12.403/2011, deve ser necessária e adequada. Ao constatarmos a necessidade do cárcere preventivo, as demais medidas constantes no artigo 319 do código de processo penal não se apresentam adequadas. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJRJ; HC 0046700-44.2014.8.19.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Zveiter; Julg. 16/09/2014; DORJ 18/09/2014)

94529180 - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO -NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL RECONHECIMENTO NA VIA DO WRIT. PACIENTE PRONUNCIADO. RECURSO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA AINDA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA, REITERAÇÃO CRIMINOSA, FUGA E AMEAÇA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de fragilidade de provas sobre o envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado foge dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada na via correta. 2. Justifica-se a manutenção da segregação cautelar do paciente quando devidamente embasada na necessidade de garantia da ordem pública (devido à gravidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

concreta do episódio e a notícia de que o increpado integra organização criminosa) e para assegurar a aplicação da Lei Penal (tendo em vista que existem notícias de que ele tentou se evadir do distrito da culpa e que ameaçou testemunha), não havendo que se falar em concessão do direito de recorrer em liberdade. 3. Denegado o habeas corpus. (TJMG; HC 1.0000.14.054460-2/000; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 27/08/2014; DJEMG 02/09/2014)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **denego a ordem mandamental.**

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de Outubro de 2014.

João Pessoa, 17 de Outubro de 2014.

Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito convocado
Relator